



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2024, em que é recorrente **Ailson Semedo Mendes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 38/2024

(Autos de Amparo 15/2024, Ailson Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

1. O Senhor Ailson Semedo Mendes interpôs recurso de amparo, impugnando os Acórdãos 34/2024 e 54/2024, ambos do STJ, arrolando os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade considera que se encontram preenchidos todos os requisitos para a admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:

1.1.1. O recurso seria tempestivo, já que teria sido notificado do Acórdão 34/2023, a 7 de março de 2024, e da decisão que apreciou a sua reclamação em relação àquele, o Acórdão 54/2024, no dia 2 de abril;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que a violação terá ocorrido;

1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, o recorrente seria o afetado pela decisão contestada, e a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também seria inquestionável, por ser a entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.1.4. Ao rejeitar o recurso interposto, o tribunal recorrido negou-lhe os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, a não ser mantido preso para além do prazo legal e a não ver restringidos direitos fundamentais pela via da interpretação;

1.1.5. Impugna a rejeição do recurso por, alegadamente, o Supremo Tribunal de Justiça não lhe ter concedido *habeas corpus* com o fundamento de que com a prolação do *Acórdão Condenatório N. 37/2023* e a não apresentação de recurso ordinário pelo requerente, o mesmo teria transitado em julgado, passando o recorrente à condição de condenado, ainda que reconhecendo que tal acórdão teria sido proferido de forma ilegal;

1.2. Apresenta um conjunto de factos que marcam o percurso do seu processo, os quais podem ser resumidos da seguinte forma:

1.2.1. Terá sido detido no dia 18 de novembro de 2015 e, uma vez apresentado ao juiz para primeiro interrogatório judicial, foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.2.2. Proferida a acusação pelo Ministério Público foi submetido a julgamento pelo Primeiro Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia que o condenou;

1.2.3. Não concordando com a condenação recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), tendo o recurso sido autuado e registado como auto de recurso crime ordinário nº 236/22;

1.2.4. O TRS viria a decidir o seu recurso através do *Acórdão 37/2023*, prolatado por um colégio de três Magistrados, sendo dois deles Juízes Desembargadores e o terceiro, Juiz de 3ª Classe, como 2º Adjunto;

1.3. Quanto às razões de direito,

1.3.1. Afirma, que o Acórdão do TRS é inexistente e de nenhum efeito jurídico, na medida em que teria sido prolatado sem que o Tribunal tivesse formado quórum válido para funcionar. Tal situação resultaria do facto de o 2º Adjunto que participou nessa decisão devido ao impedimento/escusa da Veneranda Desembargadora Dra. Helena Barreto e a da baixa médica da Veneranda Desembargadora Dra. Samira Anjos, tê-lo feito

de forma ilegal, por ser Juiz de 3ª Classe com cerca de sete anos de judicatura a 16 de março de 2023;

1.3.2. Indica que a Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, estipula sobre a composição e o funcionamento do Tribunal da Relação, particularmente no seu artigo 39, número 2, o seguinte: “[s]em prejuízo do disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, no que se refere ao concurso para acesso ao Tribunal da Relação, na falta ou insuficiência de juízes Desembargadores para assegurar a composição ou funcionamento dos Tribunais de Relações, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do seu Presidente designa Magistrado Judicial de primeira ou de segunda classe, neste caso, com pelo menos dez anos de judicatura, para exercer temporariamente funções na Relação”;

1.3.3. Sublinha que o ato legislativo teria valor reforçado, exigindo-se para a sua aprovação/revogação/alteração, maioria especial de 2/3, não podendo ser contrariada por qualquer deliberação do Conselho Superior de Magistratura Judicial e/ou despacho do seu Presidente, a existir(em) e ser(em) o(s) instrumento(s) que legitimou(aram) a composição e o funcionamento do Tribunal da Relação com um Juiz de 3ª Classe, como 2º Adjunto.

1.3.4. Que, além do referido juiz ter participado, ao arrepio da lei, na prolação do *Acórdão 37/2023*, perante o empate/ou posições divergentes entre os dois Juízes Desembargadores (Dra. Vicente e Dr. Lubrano), teria sido o voto desse mesmo Juiz a desempatar a votação, facto que teve como consequência a perda de posição de Relator no processo pelo Dr. Lubrano, passando tal função a ser exercida pela Dra. Vicente;

1.3.5. Mas mais, a participação em tal decisão por parte deste Juiz que a 16 de março de 2023 contava com cerca de 7 anos de judicatura, seria um facto ainda mais insólito, se se tiver em conta que o que estaria em escrutínio seria uma decisão proferida por um juiz de 2ª Classe, com cerca de 25 anos de judicatura, a 16 de março de 2023, de categoria superior à do 2º Adjunto;

1.3.6. Sendo, na sua perspetiva, o *Acórdão 37/2023*, inexistente e de nenhum efeito jurídico, este não teria o condão de transitar em julgado e/ou suspender o previsto no artigo 279, nº 1, alínea d), do CPP, relativamente à extinção da prisão preventiva, pois que ao recorrer-se para o tribunal superior a expectativa e ensejo é a de obter uma decisão mais qualificada por a situação ser reapreciada por um tribunal formado por Magistrados de categoria superior e com mais anos de experiência, o que não teria acontecido no caso em apreço;

1.3.7. Assevera que tal situação não poderia ser justificada com a racionalização de custos porque manifestamente ilegal e inconstitucional, pois que violaria a lei orgânica dos tribunais e seria incompatível com os direitos fundamentais;

1.3.8. Que face ao impedimento/escusa da Veneranda Desembargadora Dra. Helena Barreto e à baixa médica da Veneranda Desembargadora Dra. Samira Anjos, nos termos da lei orgânica, facilmente se poderia ter resolvido a situação recorrendo ao exercício temporário dessas funções pelos Juízes de 1ª Classe: Dr. Evandro Rocha e Dr. Ary Santos, e, na falta destes, aos Juízes de 2ª Classe. Dr. Alcides Andrade, Dra. Ângela Rodrigues, Dra. Mirta Teixeira, Dr. Filomeno Afonso e Dr. Anilson Silva, todos colocados e em exercício de funções na Ilha de Santiago. Onde se situa a sede do Tribunal.

1.3.9. Isto porque, não teria notícias de que estes ilustres Senhores Magistrados Judiciais estariam impedidos e por isso presume que, *in casu*, a escolha do Meritíssimo Juiz de 3ª Classe para ser 2º Adjunto teria tido lugar segundo uma lógica de raciocinação de custos [terá querido dizer racionalização de custos], por este juiz pertencer ao Tribunal da Comarca de Santa Catarina, cidade onde se encontra sediado o Tribunal da Relação de Sotavento.

1.4. Complementa,

1.4.1. Dissertando longamente sobre a inexistência do ato jurídico recorrendo à doutrina portuguesa, para concluir que “[a] presente situação por ser tão anómala e revestir contornos de tal forma graves (fora do figurino das nulidades sejam elas sanáveis ou não) envenena[...] o anómalo acto processual praticado de forma irreversível, enquadrando-se perfeitamente na figura da inexistência jurídica do acórdão 37/2023, que

foi proferido em 16/03/2023, pois resulta claro que aquela afronta tanto a Constituição como a lei orgânica que define, a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais”;

1.4.2. Alegando que dado ao vício de inexistência jurídica de que estaria enfermo o Acórdão 37/2023, este seria inidóneo para produzir quaisquer efeitos jurídicos, mormente os do caso julgado, pelo que não teria o condão de suspender o prazo de 20 meses previsto no artigo 290, número 1, alínea d) do CPP;

1.4.3. Que o prazo de 20 meses de prisão preventiva teria sido completado a 20 de março de 2023 sem que houvesse uma decisão do Tribunal de segunda instância sobre o recurso interposto, tendo em conta que, a seu ver, o Acórdão 37/2023, por ser inexistente, não teria produzido qualquer efeito;

1.4.4. Que, salvaguardado o devido respeito por opinião contrária, o presente caso se enquadraria no previsto no artigo 18 alínea c) e d) e no artigo 279, número 1, alínea d) do CPP, conjugado com o artigo 36 da CRCV, constituindo, por isso, fundamento para o *habeas corpus*, em que pediu que fosse revogada a prisão preventiva e que fosse restituído à liberdade;

1.4.5. Apresentando os argumentos da Veneranda Juíza Desembargadora Relatora do Acórdão TRS 37/2023, e as razões apresentadas pelo STJ para indeferir o seu pedido de *habeas corpus* e para se recusar a reparar as alegadas violações de direitos que suscitou.

1.5. Pede, finalmente, que o seu recurso seja:

1.5.1. Admitido e julgado procedente por provado;

1.5.2. Declarado que o Acórdão 34/2024 vulnera o direito do requerente a não ser mantido preso preventivamente ilegalmente e/ou além do prazo legal;

1.5.3. Declarado que o STJ violou o direito do requerente ao *habeas corpus* e, conseqüentemente, o direito à liberdade, por esgotamento do prazo de 20 meses, previsto no artigo 279, número 1, alínea d) do CPP, face à inexistência do Acórdão 37/2023;

1.5.4. Reparado os direitos do requerente ao *habeas corpus* e a não estar preso ilegal e arbitrariamente;

1.5.5. Determinado ao STJ que o coloque em liberdade, face ao esgotamento do prazo de 20 meses, previsto no artigo 279, número 1, alínea d), do CPP sem [que] tenha [havido] decisão da 2ª instância sobre o seu recurso;

1.5.6. Seja anulado o *Acórdão 34/2024* e o *Acórdão 54/2024* do STJ, conseqüentemente sejam amparados os direitos do requerente ao processo justo e equitativo, liberdade sobre o corpo, não ser mantido preso preventivamente ilegalmente e/ou além do prazo legal, a decisão judicial fundamentada sobre a sua restrição de liberdades, e o direito a não ver restringidos direitos fundamentais pela via da interpretação;

1.5.7. Pede ainda que seja adotada medida provisória visando pôr termo de modo imediato e urgente ao que diz ser a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal.

1.6. Diz juntar, procuração, duplicados legais e 10 (dez) documentos:

1.6.1. Despacho da prisão preventiva;

1.6.2. Sentença condenatória proferida pelo Juiz de 1ª Instância;

1.6.3. Recurso apresentado pelo requerente contra sentença de 1ª Instância;

1.6.4. Lista de antiguidade dos Magistrados – Deliberação n.º 21/2021-22 do CSMJ – BO n.º 27, 2ª Série, 27/04/22;

1.6.5. *Acórdão 37/2023* do TRS;

1.6.6. Requerimento de *habeas corpus* entregue no STJ em 26/02/2024;

1.6.7. Pronunciamento da Veneranda Juíza-Relatora do *Acórdão 37/2023*;

1.6.8. *Acórdão 34/2024* do STJ que decidiu a providência de *habeas corpus*;

1.6.9. Requerimento de reclamação contra o *Acórdão 34/2024*;

1.6.10. *Acórdão 54/2024*.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade e o recurso seria tempestivo

2.2. No entanto, o mesmo suscitar-lhe-ia dúvidas relativamente ao preenchimento do requisito estabelecido na alínea a), do número 1, do artigo 3 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, que prevê que o recurso de amparo, contra decisões de órgão judicial, o que só seria admissível quando fossem esgotadas todas as vias ordinárias permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos;

2.3. Além disso resultaria ainda do artigo 6º que, o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios de defesa de direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidos pela respetiva lei do processo;

2.3.1. Isto porque, não resultaria dos autos, nem teria sido elucidado pelo requerente, que, após o TRS ter proferido o acórdão, dessa decisão tenha interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, demandando que ela fosse declarada inexistente;

2.3.2. É seu entendimento que, o caso em análise, não se tratando de nenhuma das situações de irrecorribilidade do artigo 437 do CPP, da decisão do Tribunal da Relação de Sotavento, que confirmou a condenação do recorrente em primeira instância caberia recurso para o Supremo Tribunal de Justiça;

2.3.3. E que não tendo o recorrente apresentado recurso para o STJ parecer-lhe-ia suficientemente claro que não teriam sido esgotados todos os meios de defesa de direitos,

liberdades e garantias estabelecidos na respetiva lei do processo, ficando inviabilizada a admissibilidade do presente recurso de amparo;

2.4. Por outro lado, afigurava-se-lhe que o recorrente não teria suscitado prévia e expressamente no processo as alegadas violações, logo que delas teve conhecimento;

2.4.1. Na situação em apreço retirar-se-ia dos argumentos esgrimidos na petição que o recorrente fundamenta a sua discordância no facto de considerar que o prazo da prisão preventiva se encontrava já excedido porque a decisão do TRS que o condenara em segunda instância seria inexistente;

2.4.2. No entanto, apesar de tal acórdão ter sido proferido no dia 16 de março de 2023 e de ter tido conhecimento da invalidade nessa mesma data, não a teria invocado formal e expressamente no processo por qualquer forma;

2.4.3. Seria incompreensível que só passado mais de um ano sobre a data em que foi proferida aquela decisão, sem que tivesse interposto qualquer recurso, o recorrente tivesse intentado providência de *habeas corpus* solicitando a sua soltura ao Supremo Tribunal de Justiça, por estar há mais de vinte meses preso, sem que tivesse sido proferida condenação em segunda instância;

2.4.4. Nem mesmo o facto de ter requerido providência de *habeas corpus* culminaria nesse desiderato, tendo em consideração que, como é sabido, a providência de *habeas corpus* não se traduz num recurso e por isso não substitui, nem pode substituir-se, aos recursos ordinários;

2.5. Todavia, ainda que assim não fosse, o recurso não seria de se admitir, porquanto não estaria em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo;

2.5.1. Não tendo sido até à presente data declarada por qualquer tribunal a inexistência do referido Acórdão ou qualquer outra ilegalidade ou invalidade que o tornasse nulo, tal conclusão resultaria apenas de um entendimento infundado e isolado do próprio recorrente que não se encontra ancorado em qualquer decisão judicial;

2.5.2. Nesse quadro, seria de se admitir que, quando intentou a providência de *habeas corpus*, o recorrente já não se encontrava em prisão preventiva, mas a cumprir a pena de prisão a que fora condenado, não se podendo assim falar de qualquer ilegalidade da prisão;

2.6. Em jeito de conclusão diz que atendendo a tudo o que expôs afigurar-se-lhe-ia inviabilizada a admissibilidade do presente recurso de amparo, por ausência de verificação dos pressupostos exigidos e por manifestamente não haver violação de nenhum dos alegados direitos fundamentais.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 3 de maio, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim*

Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina

Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...).”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o

amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação em análise, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido. No entanto, fugindo às imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, apresentou uma extensa petição onde repete as mesmas razões de facto e de direito em vários trechos da sua petição, juntando

às mesmas citações da doutrina portuguesa, visando, talvez, convencer o Tribunal da bondade da tese por ele defendida. Mas tal falha não constituiria impedimento para que esta Corte pudesse apurar as intenções e pretensões que o recorrente pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Não deixa o Tribunal de observar que, malgrado o objeto do seu recurso ser substancialmente idêntico, para não dizer igual aos de vários dos seus coarguidos, o recorrente optou por impetrá-lo autonomamente. Esta Corte já vinha considerando que, sendo o recurso de amparo pessoalíssimo (*Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4.; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4.; *Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), quando não haja identidade total entre o pedido e a causa de pedir e pluralidade de titulares de direitos, as peças devem ser interpostas individualmente (*Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1372-1377, 2.4.1 e o *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1860-1865, 2.3.4), posição que reitera.

Neste caso, porém, a identidade é total, de tal sorte que podiam todos os coarguidos ter colocado o mesmo recurso de amparo, o que não inviabiliza que, havendo dúvida, possam proceder como fizeram, situação em que os recursos tramitam, pelo menos na fase de admissibilidade em separado, sem prejuízo de, sendo admitidos, poderem ser juntados ao processo interposto em primeiro lugar (*Acórdão 24/2024, de 10 de abril, Savo Tripcevic v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 785-796, 2.3.5), *Acórdão 25/2024, de 10 de abril, Magno de Paula Trindade v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 796-807, 2.3.5; *Acórdão 26/2024, de 10 de abril, Emerson Lourenço Borges v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 807-818, 2.3.5; *Acórdão 27/2024, de 10 de abril, Nicola Markovic v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 818-828, 2.3.5; *Acórdão 28/2024, de 10 de abril, Cristiano Fernando de Matos v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 829-839, 2.3.5; *Acórdão 29/2024, de 10 de abril, Edenei Lara da Silva v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 839-850, 2.3.5; *Acórdão 30/2024, de 10 de abril, Rui Etelvino Filho v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 850-861, 2.3.5), por aplicação do artigo 72 da Lei de Organização, Processo e Funcionamento do Tribunal Constitucional, conforme a doutrina da triangulação esposada por este Coletivo (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes Gomes Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 569-671, 3.1.2.).

Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a

estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal poder ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. A conduta que pretende impugnar consubstancia-se no facto de o Supremo Tribunal de Justiça não lhe ter concedido *habeas corpus* com o fundamento de que, com a prolação do *Acórdão Condenatório N. 37/2023* e a não apresentação de recurso ordinário pelo requerente, o mesmo teria transitado em julgado, passando o recorrente à condição de condenado, ainda que reconhecendo que tal *Acórdão* teria sido proferido de forma ilegal;

3.2. Tal conduta terá, na sua opinião, lesado os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, a não ser mantido preso preventivamente ilegalmente e/ou além do prazo legal e o direito a não serem restringidos direitos fundamentais pela via da interpretação, previstos nos artigos 17, 22, 29, 30, 31, 32 e 36 da CRCV;

3.3. Justificando a concessão de amparo de declaração de violação dos direitos ao *habeas corpus* e à liberdade, de nulidade dos *Acórdãos 34/2024 e 54/2024* do STJ, restituição à liberdade e reparação dos seus direitos fundamentais.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão de direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente foi notificado do *Acórdão 54/2024*, que decidiu o pedido de esclarecimento e reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados pelo *Acórdão 34/2024*, no dia 2 de abril de 2024; e

4.3.2. O seu requerimento de recurso, deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 10 de abril do mesmo ano;

4.3.3. Considera-se, pois, que o recurso foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de*

recurso, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, *Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia o ato do STJ consubstanciado no facto de aquele alto Tribunal não lhe ter concedido *habeas corpus* com o fundamento de que com a prolação do Acórdão *Condenatório N. 37/2023* e não apresentação de recurso ordinário pelo requerente, o mesmo teria transitado em julgado, passando o recorrente à condição de condenado, ainda que reconhecendo que tal acórdão teria sido proferido de forma ilegal;

5.2. Não portando essa fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, o recorrente refere-se a lesões ao direito de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, a não ser mantido preso preventivamente ilegalmente e/ou além do prazo legal e o direito a não serem restringidos direitos fundamentais pela via da interpretação;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem considerados direitos liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direito, liberdades e garantia e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, considerando tratar-se de indeferimento de uma providência de *habeas corpus* por prisão ilegal, através de fundamentos originariamente articulados pelo Egrégio STJ, qualquer conduta abstratamente, a ter sido praticada, haveria, em abstrato, de o ser por esse Alto Tribunal;

6.2.2. Porém, muito dificilmente a conduta específica – considerando o modo como foi construída – pode ser atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que este órgão judicial em momento algum reconheceu a ilegalidade de qualquer situação. Sendo tal conclusão evidente se se atentar à forma como coloca a questão. Ou seja, confrontando-se – curiosamente nos mesmos trechos identificados pelo recorrente no seu pedido de reparação – com o que designa de “suposta violação de regras legais”, “ainda que, alegadamente, este [o juiz que integrou o coletivo] não faz parte de uma das categorias de juízes permitidas pela lei”; “a haver ilegalidade (...). Uma tal ilegalidade”, a partir de uma perspetiva meramente hipotética e não afirmativa ou declaratória de qualquer vício.

6.2.3. O que o tribunal recorrido considerou foi simplesmente que mesmo que houvesse tal ilegalidade isso não reconduziria a uma situação de inexistência jurídica que pudesse legitimar o acionamento do instituto de *habeas corpus*;

6.2.4. Mas, mesmo que assim não fosse, com o devido respeito – além de ser discutível o esgotamento das vias legais de proteção de direitos, posto que, tendo o recorrente, por opção própria, deixado transitar em julgado a decisão judicial à qual

imputa uma violação de direito, ao não utilizar o recurso ordinário colocado à sua disposição, depois disso também não explorou qualquer recurso extraordinário ou mecanismo de outra natureza que tivesse o condão de conduzir a uma declaração de inexistência da decisão judicial – é manifestamente desprovida de qualquer viabilidade por motivos que se arrola a seguir:

7. Segundo alega, o indeferimento do seu pedido de *habeas corpus* terá violado os seus direitos fundamentais, na medida em que estaria privado de liberdade ilegalmente, tendo em conta que o *Acórdão 37/2023 do TRS*, por padecer de vício de inexistência, não teria tido o condão de suspender o prazo que levaria à extinção da prisão preventiva estabelecido no artigo 279, número 1, alínea d) do CPP.

7.1. A tese desenvolvida pelo recorrente não parece ter bases para prosperar, tendo em conta que o CPP, no seu artigo 411, elenca as situações em que se considera que a sentença seja inexistente, o que se aplica também aos acórdãos, que mais não são do que sentenças de um tribunal colegial (artigo 400 do CPP). Não sendo, é certo, a) o referido artigo taxativo; b) que a possibilidade de ele convocar interpretação mais benigna aplicável ao caso concreto decorrente do segmento “for proferida por quem não seja titular do poder jurisdicional” pode ser afastada liminarmente, e, c) que ele não importaria interpretação conjugada com as causas de nulidade insanável, por um tribunal no sentido de assentar as suas pretensões, o que até está longe de ser líquido, o facto é que:

7.2. Sem que o Tribunal Constitucional tenha que se pronunciar sobre estas questões, por razões que se prendem à imputabilidade de uma putativa violação ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça (*Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 6 de fevereiro de 2024, pp. 252-261, 11.2);

7.3. Porque, é manifesto que, considerando o tipo de processo em causa, – nomeadamente, o *habeas corpus* – a situação nunca conduziria a um quadro de inexigibilidade de uma interpretação mais favorável a direitos, liberdades e garantias (a *contrario sensu*, *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.

5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121, 6.4; *Acórdão 28/2022, de 24 de junho de 2022, Sarney de Pina Mendes v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930, 6.4; *Acórdão 73/2023, de 9 de maio de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, de 25 de maio, pp. 1310-1314, 8; *Acórdão 82/2023, de 20 de maio de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, de 15 de junho de 2023, pp. 1384-1391, 10; *Acórdão 124/2023, de 25 de julho de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1637, 10; *Acórdão 168/2023, de 31 de outubro de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2437-2444, 10; *Acórdão 169/2023, de 31 de outubro de 2023*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2444-2449, 8).

7.3.1. Isso por razões evidentes que se prendem com o facto de o recorrente ter resolvido utilizar uma providência de *habeas corpus* para impugnar uma decisão que confirmou a sua condenação, que, marcada por uma aceleração extrema, somente permite a tutela de situações evidentes e inequívocas de violações ao direito à liberdade sobre o corpo.

7.3.2. Se nem o Tribunal Constitucional em fase de admissibilidade de recurso de amparo, célere é certo, mas com prazo decisório mais alargado, se sentiria à vontade para decidir de pronto questões complexas de aplicação do artigo 411 do CPP, em eventual conjugação com o artigo 151, alínea a), que consagra uma nulidade insanável, e o artigo 279, parágrafo primeiro, alínea d), do mesmo diploma, à situação concreta,

7.3.3. Muito menos haveria condições de imputabilidade de putativa violação de direito, liberdade e garantia, a um tribunal que recebe uma súplica de *habeas corpus* e, no prazo decisório de cinco dias fixado por lei, tem de notificar a entidade à qual se atribui a privação ilegal da liberdade, aguardar pela resposta, apreciar a questão, decidi-la e notificar o requerente. Apesar de o Tribunal Constitucional aceitar a ideia de que violações a direitos, liberdades e garantias podem acontecer através de decisões relativas a essa providência extraordinária, sempre tem ressaltado que isso só pode ocorrer quando a lesão puder ser imputada ao órgão judicial recorrido, considerando-se de forma central

o tempo decisório disponível, o que, na maior partes dos casos, a menos que se esteja perante uma posição recorrente e consolidada do mesmo, é, raramente, compatível com juízos que exigem interpretações difíceis inerentes a *hard cases* e ponderações complexas como a que se apresenta nesta situação concreta;

7.3.4. Nomeadamente, porque o Egrégio STJ é confrontado com uma alegação de violação da liberdade ambulatoria por prisão por facto que a lei não permite, cujo pressuposto é a suposta inexistência jurídica de um acórdão sem que esta tenha sido declarada previamente por qualquer tribunal;

7.3.5. Portanto, não se verificando a imputabilidade, não há violação de direito que poderia ser debitada ao órgão judicial recorrido.

6. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de qualquer pressuposto geral ou condição de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre o cumprimento dos pressupostos especiais ou a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual. Nesse sentido: *Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado

no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, d)). *Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro de 2023, Rui Antunes Correia Barbosa Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 718-723, 8.3.2; *Acórdão 16/2023, de 1 de março de 2023, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 736-742, 8.3.3; *Acórdão 25/2023, de 14 de março de 2023, Vicente Lázaro Fonseca v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Órgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 867-873, 8.3.3; *Acórdão 37/2023, de 24 de março, Reinaldo Garcia Gomes & Alex Varela da Paz v. STJ, Inadmissão por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido Conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 38, abril de 2023, pp. 950-955, 8.4.2; *Acórdão 47/2023, de 5 de abril de 2023, Arlindo Teixeira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1066-1074, 8.3.5; *Acórdão 48/2023, de 5 de abril de 2023, Emiliano Joaquim Mendes Sanches v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1074-1077, 6.3.3; *Acórdão 52/2023, de 10 de abril de 2023, Rui Santos Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1100, 8.3.3; *Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260, 8.3.3; *Acórdão 80/2023, de 12 de*

maio de 2023, *Adilson Staline Mendes Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345, 6.3; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho de 2023, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434, 8.3.3; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 8.4.2; *Acórdão 104/2023, 22 de junho de 2023, António das Neves Furtado Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458, 8.4; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho de 2023, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486, 1.3.4; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 4.4., *Acórdão 16/2024, de 8 de fevereiro, Autos de Amparo 1/2024, João Lopes Baptista v. TRS, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 554-562, 9.3.3..

9. Na sua petição de recurso o recorrente requereu ainda que lhe fosse concedida medida provisória de libertação imediata, sugerindo estar-se perante situação líquida de violação de direito, de prospetiva demora na decisão do pedido de amparo e de prejuízos irreparáveis para si, alegando ainda, não existirem interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o deferimento do seu pedido.

9.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado*

v. *TJCP*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

9.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Smedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

9.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 16 de maio de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de maio de 2024.

O Secretário,

João Borges